



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Edição nº 114

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento  
PJERJ](#)

## JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 29](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

[Informativo do STF nº 711](#)

[Informativo do STJ nº 521](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias CNJ](#)

## BIBLIOTECA

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Atos Oficiais](#)

**Outros Links:**



[Sumários-Correntes de  
Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em  
Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

Sem conteúdo

*Fonte: Alerj/ Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

*Fonte: DJERJ/DICAC/DIJUR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

### [RJ questiona decisão sobre medidas para evitar desastres climáticos](#)

O Estado do Rio de Janeiro ajuizou uma Ação Cautelar (AC 3408) no Supremo Tribunal Federal questionando decisão da Justiça fluminense relativa a medidas para evitar riscos associados a enchentes e deslizamentos no município de Nova Friburgo (RJ). O alvo do pedido é uma decisão tomada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, em que se pretende a execução de ações de engenharia e intervenção urbanística no bairro de Ouro Preto, em Nova Friburgo.

Em primeira instância, o pedido do Ministério Público foi atendido na sua integralidade, resultando na determinação, em antecipação de tutela, da realização de obras e adoção de medidas de monitoramento climático, alerta e treinamentos da população local. Contra essa decisão, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso, mas o Tribunal de Justiça fluminense negou-lhe provimento. Na Ação Cautelar 3408, distribuída no STF para o ministro Teori Zavaski, a procuradoria do estado requer o processamento e atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário apresentado contra a decisão de segunda instância.

Quanto ao mérito da ação civil pública formulada pelo Ministério Público, o Estado do Rio de Janeiro alega em síntese que, segundo a Constituição Federal, a competência para a promoção do adequado ordenamento territorial é do município, e não do estado. Também sustenta que a decisão proferida pela Justiça do Rio de Janeiro representa uma interferência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, afrontando o princípio da separação entre os Poderes. Aponta ainda que o

entendimento da Justiça estadual desconsidera a existência de limitações orçamentárias para a atuação da administração pública e impõe medidas amplas e complexas, desrespeitando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustenta haver risco de lesão de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos cofres do estado, pedindo, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão questionado.

Processo: AC 3408

[Leia mais...](#)

#### Decisão susta benefício concedido a acusado de agredir companheira

O presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na Reclamação (RCL) 16049, suspendendo os efeitos de acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-RS) que concedeu o benefício da suspensão condicional do processo a um acusado de violência doméstica.

O acusado foi denunciado pela suposta prática de lesão corporal contra a sua companheira (artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal – CP, combinado com o artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha). A decisão do ministro terá validade até o julgamento de mérito da ação.

O MP-RS alega ofensa à autoridade da decisão prolatada pela Suprema Corte no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, relatada pelo ministro Marco Aurélio. Naquele caso, o STF declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha que veda, nas hipóteses de crimes praticados com violência doméstica e familiar, a aplicação da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Conforme a denúncia oferecida pelo MP-RS ao juízo da Comarca de Venâncio Aires (RS), o acusado “ofendeu a integridade física de sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas na ficha de atendimento ambulatorial, após desentendimentos anteriores com a vítima, segurou-a pelo pescoço e passou a agredi-la com socos e pontapés”.

O denunciado impetrou Habeas Corpus no TJ-RS, visando à suspensão da audiência de instrução e julgamento, já marcada, a reabertura do prazo para apresentação de resposta escrita, com juntada de documentos e rol de testemunhas, bem como o reconhecimento da nulidade do feito, alegando ausência de intimação de atos processuais.

O TJ-RS concedeu parcialmente o pedido, possibilitando à defesa a apresentação do rol de testemunhas e admitindo a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995.

O MP-RS informa que já interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça contra a decisão do tribunal gaúcho. O recurso, entretanto, ainda aguarda exame de admissibilidade pelo TJ-RS.

Ao conceder a liminar, o ministro Lewandowski lembrou que, efetivamente, a Suprema Corte, no julgamento da ADC 19, assentou a constitucionalidade, não só do artigo 41 da Lei Maria da Penha, como também dos seus artigos 1º e 33. O artigo 1º estabelece disposições gerais da lei e prevê a criação de juizados especiais para julgar os crimes de violência doméstica e familiar. Já o 33 atribui o julgamento de tais casos às varas criminais, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Ele observou que a Corte, naquele julgamento, concluiu que o legislador utilizou a Lei Maria da Penha como “o meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo parágrafo 8º do artigo 226 da Carta Maior, no qual se estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, não se vislumbrando qualquer desproporcionalidade ou ilegitimidade no uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”.

O presidente em exercício observou, também, que a decisão do TJ-RS “seguiu linha de orientação diversa da firmada por ocasião desse julgamento (da ADC 19), cuja decisão é dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

O ministro lembrou, a propósito, que, naquele julgamento, a Corte apenas ratificou diretriz anteriormente adotada no julgamento do HC 106212, relatado pelo ministro Marco Aurélio. Naquela oportunidade, o STF assentou que “o preceito do artigo 41 da Lei 11.340/2006 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato”.

Processo: RCL.16049

[Leia mais...](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Prazo de prescrição nas ações de desapropriação indireta é de dez anos](#)

A Segunda Turma decidiu que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é de dez anos o prazo de prescrição aplicável nas ações de desapropriação indireta. A Turma entendeu que incide nessas hipóteses o mesmo prazo previsto para o usucapião extraordinário por posse-trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código, observadas as regras de transição prevista no artigo 2.028 da Lei.

A desapropriação indireta é um fato administrativo pelo qual o estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. E a qualificação por posse-trabalho está relacionada ao fato de o possuidor realizar obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel.

A Segunda Turma definiu o prazo de prescrição aplicável nas ações de desapropriação em um recurso interposto pelo Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra) contra um particular de Santa Catarina, que teve propriedade expropriada em 1981 para construção da Rodovia SC-469.

O particular ajuizou ação de indenização por desapropriação indireta, visando à condenação do Deinfra ao pagamento de indenização pelo apossamento administrativo ocorrido quando a matéria ainda estava disciplinada pelo Código Civil de 1916. Segundo a Súmula 119 do STJ, fundamentada no artigo 550 do código então vigente, a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos.

Segundo o relator, ministro Herman Benjamin, com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve alteração no prazo do usucapião extraordinário, o que, para o STJ, implicou a redução do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de desapropriação indireta. O caso analisado pelo STJ teve a particularidade de que, em 1994, houve a interrupção da prescrição em virtude do decreto de expropriação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que, no caso específico dos autos, o prazo para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta era de 15 anos, havendo para o particular direito à indenização. O Deinfra sustentou no STJ que deveria ser aplicado o prazo de três anos, previsto para reparação civil, conforme o disposto no artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, do novo código.

Para a Segunda Turma do STJ, não se aplica o prazo trienal, tampouco o prazo de 15 anos, mas se deve adotar o prazo decenal, previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do CC/02. A Turma decidiu no mesmo recurso que os limites referentes a honorários, estabelecidos no artigo 27, parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei 3.361/41, aplicam-se às desapropriações indiretas. Os limites estabelecidos para honorários são de 0,5 e 5% do valor da condenação.

De acordo com a regra de transição, os prazos serão os da lei anterior, quando reduzidos pelo novo Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No recurso analisado pelo STJ, a prescrição foi interrompida em 13 de maio de 1994, com a publicação do decreto expropriatório, não correndo mais da metade do prazo de 20 anos previsto no código revogado. Conforme a disposição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, incide o prazo de dez anos a partir de sua entrada em vigor, 11 de janeiro de 2003.

Processo:Resp.1300442

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ\*

Comunicamos que foi criado na página de Pesquisa Seleccionada o tópico [Guarda de Menor aos Avós – Possibilidade/Impossibilidade](#). A pesquisa foi realizada pela equipe de jurisprudência e pode ser acessada no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência> [Direito Civil](#) > [Guarda](#).

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JULGADOS INDICADOS\*

[0152616-06.2010.8.19.0001](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **Henrique Carlos de Andrade Figueira** – j. 16/07/2013 – p. 17/07/2013

Administrativo. Pré-vestibular social. Intérprete para alunos portadores de deficiência auditiva. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória visando condenar os Réus a contratarem intérpretes de língua brasileira de sinais (Libras) para os deficientes auditivos no curso Pré-Vestibular Social. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença porque proferida em sintonia com os ditames da lei, e a falta de análise da preliminar não provocou prejuízo às partes. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva porque no plano abstrato a causa de pedir e o pedido se dirigem ao Réu, o quanto basta para integrar a relação processual. Nos termos dos artigos 205 e 208, III da Constituição Federal os entes da Federação devem oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Ôbices de natureza administrativa como falta de recursos ou de planejamento não impedem o indeclinável cumprimento da obrigação constitucional. O Poder Judiciário não interfere nas ações próprias do Poder Executivo ao determinar a contratação de intérprete para os deficientes auditivos, somente analisa o direito submetido a julgamento pela aplicação das normas ao caso concreto. O comando constitucional prevê o dever do Estado em prover a educação especial em todos os níveis e modalidades de ensino, quando imprescindível ao atendimento de necessidades educacionais especiais das pessoas deficientes. Os Réus devem cumprir o comando constitucional, e não se pode conceber a marginalização de deficientes auditivos cuja regular e efetiva inclusão social fica prejudicada pelo veto ao conhecimento. Recursos desprovidos.

Fonte: DIJUR-SEJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)